

Registro: 2021.0000596307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2153306-23.2021.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é paciente ROBERT RAMOS FERREIRA e Impetrante DANIEL ROBERTO DE SOUZA, é impetrado JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE AVARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 5213

Habeas corpus 2153306-23.2021.8.26.0000 Comarca: Avaré – 1ª Vara Criminal Paciente: Robert Ramos Ferreira Impetrante: Daniel Roberto de Souza

> HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados -Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade provisória incabível - Pleito de conversão de prisão em prisão domiciliar - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes- Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF - ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Daniel Roberto de Souza em favor do paciente **ROBERT RAMOS FERREIRA**, preso e denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11343/06, na forma do artigo 29 do CP, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta o impetrante que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a fundamentação utilizada na decisão é inidônea, pois fundamentada na gravidade abstrata do delito. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como, a primariedade, bons antecedentes, residência



fixa, trabalho lícito e genitor de uma criança de 01 ano de idade. Argumenta ainda, que o paciente atualmente faz tratamento médico constante, pois acometido da doença "Escabiose" que é altamente contagiosa e de fácil disseminação. Argumenta, que não há nada nos autos a indicar que o paciente representa perigo à ordem pública ou irá frustrar a instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal. Sustenta, que em razão da pandemia da COVID-19, deve ser aplicada a Recomendação nº 62, do CNJ, em virtude dos presídios possuírem superlotação carcerária e falta de condições sanitárias, para conter a disseminação do vírus naquele ambiente. Requer o impetrante a concessão LIMINAR da ordem de liberdade provisória, mediante imediata EXPEDIÇÃO de ALVARÁ DE SOLTURA, em favor do paciente.

Negada a medida liminar (fls. 181/183), foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 186/187).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.190/198).

É o relatório.



Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia que, no dia 29 de junho de 2021, por volta das 16h30min, na Rua Coriolano Maynardes Araújo, 38,Parque Gilberto Filgueira, nesta cidade e Comarca de Avaré, ROBERT RAMOS FERREIRA, qualificado a fls. 11,e REGINALDO MOISES FERREIRA FILHO, qualificado a fls. 16, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tinham em depósito e vendiam 02 (duas) porções de cocaína, pesando 27,82g (vinte e sete gramas e oitocentos e vinte miligramas), conforme laudo de exame químicotoxicológico a fls. 140/143, substâncias estas que causam dependência,



o que fazia em desacordo com norma legal ou regulamentar (portaria 344/98 SVS/MS."

Trata-se, por óbvio, de quantidade de entorpecente absolutamente superior ao normalmente necessário para o uso momentâneo.

Verifica-se que o paciente foi preso, após denúncia anônima, sendo que a Polícia Civil tinha informações de que os acusados praticavam tráfico de drogas no local dos fatos e de posse de tais informações passaram a monitorar a atividade da residência deles há semanas. Avistaram, então, ambos os indiciados atendendo pessoas sabidamente usuários de drogas, com frequência atípica de indivíduos no local que para lá se deslocavam rapidamente. Foram apreendidas as drogas mencionadas no auto de apreensão.

Ademais, a quantidade de entorpecentes indica, inclusive, perspectiva de profissionalismo, pois, na maioria das vezes, corresponde ao intuito de ampliar o espectro de possíveis compradores.

É certo que o fato, em tese praticado pelo paciente, extravasou as elementares do tipo penal, bem como a pena prevista ultrapassa quatro de reclusão, o que permite a decretação da prisão preventiva (medida de exceção), preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalto que é incabível a liberdade porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme já

fundamentado na decisão que a decretou.

Ao contrário do sustentado pelo douto Advogado, a necessidade da prisão foi devidamente fundamentada na decisão. Justificou-se que o caso é grave porque foram apreendidas porções consideráveis de entorpecentes, a indicar periculosidade e possibilidade concreta da reiteração da conduta delitiva caso seja posto em liberdade. Isso porque ninguém começa traficando uma quantia destas, a sugerir possível reiteração da conduta.

Ademais, consta no depoimento da testemunha ELISABETH CRISTINA RAMOS DE MELO, irmã dos acusados, afirmou em solo policial que "acredita que seus irmãos realmente estavam realizando tráfico de drogas na residência, pois, constantemente seu irmão Robert estava no local e ambos guardavam grande quantia de dinheiro no guarda-roupas de uso comum com seu irmão Reginaldo e logo em seguida retiravam o dinheiro do local."

Ressalto, ainda, que segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

Ademais, reputo presente no caso o fundamento da necessidade da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, contido no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não é suficiente a demonstração de bons antecedentes e residência fixa definida por parte do agente do delito para a obtenção da liberdade, pois ela já ostentava tais condições quando teria se envolvido nesse fato de tamanha gravidade (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 7750/MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. 18.08.1998).

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto(fls.119/122): "[...] *Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes*

de autoria. Diante deste contexto fático apresentado nos autos, em princípio, e sem adentrar no mérito, infere-se que a prisão em flagrante foi legítima e legal, inexistindo motivo algum que justifique o seu relaxamento. Consta dos autos que havia uma investigação policial em andamento para apurara prática do tráfico de drogas no local dos fatos, envolvendo ambos os indiciados. Realizadas campanas foi possível observar a movimentação suspeita de pessoas na residência. Após buscas, foi localizado sobre o guarda-roupas do quarto de Reginaldo 35 gramas de cocaína. Ambos negaram a propriedade da droga. Durante a ação policial chegou ao <u>local a testemunha Elisabeth, irmã dos</u> indiciados, dizendo que é usuária de drogas, mas que o entorpecente não lhe pertencia. Informou, ainda, que seus irmãos realizavam o tráfico, pois Robert frequentemente estava na casa e que grande quantia em dinheiro era guardada no guarda-roupas e logo retirada. Conforme laudo de fls. 34/36, tratava-se de 01 porção embalada em plástico branco fechado por solda, envolta por plástico amarelo, contendo em seu interior pó branco com peso de 34,84g (trinta e quatro gramas e oitenta e quatro centigramas), com resultado positivo para cocaína. Houve, portanto, situação de flagrância, existindo suficientes indícios de autoria e da finalidade da mercancia ilícita, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento."

No presente caso, os indícios de autoria são robustos e a materialidade está estampada pelo laudo de constatação acostado. Não se verifica, pelas circunstâncias do fato e quantidade de entorpecentes apreendidos, tratar-se o paciente de mero usuário de

drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária.

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar dos pacientes.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrados, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.



"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" (HC nº 0004500-31,2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos



do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica da C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar da certidão de nascimento encartada as fls.39 a comprovar a paternidade e a menoridade das crianças não restou minimamente comprovado que, o paciente, seja o único responsável pelo cuidado conferido ao filho. Na verdade, do que se depreende, a criança encontra-se sob a responsabilidade da genitora, sendo que o paciente declarou quando do auto de prisão em Flagrante (fls.21/23), não possuir filhos menores, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Ademais, a defesa não comprou o recebimento de proventos lícitos, restando por obvio se concluir, que não é o único a suprir as necessidades econômicas do filho, ademais, levando-se em conta a informação de que se encontra acometido de "Escabiose", o que por certo inviabiliza o desenvolvimento de labor, por ser contagiosa.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa. E que levou para o interior do lar entorpecentes.

Por fim, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais e juízes de todo o país a possibilidade de revogação de prisões provisórias de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, ou ainda aqueles que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça. Tudo com vistas a diminuir o contágio pelo Coronavírus em presídios.

Outrossim, não há nenhum elemento que demonstre impossibilidade de receber eventual tratamento para sua enfermidade, no centro de detenção provisória no qual está recolhido, caso precise, afastando-se, portanto, a necessidade de concessão excepcional de liberdade provisória fundada em risco à sua saúde.

Importante ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal não referendou a decisão liminar da ADPF 347. Segundo decisão da Corte, os juízes do país devem seguir as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, importante ressaltar que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos.



SE A ORDEM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Paciente apreendido com muitas pedras de crack. Perigo à ordem pública evidente, ainda que seja primário e tenha residência fixa. Medidas do art. 319 CPP que são insuficientes. Pandemia Covid-19 que não implica desencarceramento sem critério. Ordem denegada" (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2058043-95.2020.8.26.0000; Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/04/2020) – grifei

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGA-

FÁTIMA GOMES
RELATORA